



PROCESSO	:	51.133-1/2021
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE CURVELÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA - Ex-Prefeito
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Governo, em desfavor da Prefeitura de Curvelândia, sob a responsabilidade do Sr. Sidinei Custódio da Silva, ex-prefeito, por supostas irregularidades na transparência fiscal, exercício de 2020.
2. A Secex no Relatório Técnico Preliminar, sugeriu a citação do ex-gestor para se manifestar quanto a irregularidade DB08: relativa a não realização de audiência pública para demonstração e avaliação de metas fiscais referente ao 1º quadrimestre de 2020; e não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre do exercício de 2020, dentro do prazo, em imprensa oficial, em até 30 dias do término do período estabelecido por lei.
3. Nos termos do §4º do artigo 1º da RN 17/2020, deste Tribunal, foi determinada a notificação prévia do responsável para apresentar justificativas.
4. A Secex após análise das informações prestadas pelo ex-gestor, manifestou-se pela procedência da RNI, em razão da manutenção das irregularidades apontadas.
5. **É o breve relatório. Decido**, conforme competência a mim atribuída pelo inciso II do art. 90 do RITCE/MT.¹

¹ Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo relator com relação ao mérito;



6. De acordo com o artigo 89² do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é competência do relator decidir sobre a admissibilidade da RNI, o que passo a fazer com fundamento no requisitos do artigo 219³, também do RITCE/MT.
7. Dessa forma verifico que a RNI atendeu a regularidade formal exigida (incisos I, III e IV); a matéria é de competência do Tribunal de Contas (inciso II); a suposta irregularidade foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219), sem que tenha havido deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º).
8. Diante do exposto, presentes os pressupostos para admissibilidade, nos termos do art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, recebo a presente RNI e determino a citação do Sr. Sidinei Custódio da Silva, ex-prefeito de Curvelândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa sobre os apontamentos técnicos, encaminhando cópia do relatório técnico (doc. Digital 11566/2022).

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

² Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna.

³ Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:
I. redação em linguagem clara e compreensível;
II. matéria de competência do Tribunal;
III. identificação do objeto denunciado ou representado;
IV. descrição dos fatos irregulares;
V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;
VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;
VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.